ACÓRDÃO - AC00 - 169/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2075/2018
PROTOCOLO	: 1889451
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAIBA.
JURISDICIONADA	: LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – EQUÍVOCO NO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O equívoco no registro do DFC – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, relativo à Geração Líquida de Caixa, que não alterou o valor apurado do Patrimônio Líquido demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, é passível de ressalva.
2. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvada a falha que não prejudicou a análise do feito, a qual resulta a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que tal falha não se repita quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS,** referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara,** dando **quitação** da Ordenadora de Despesa, e emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, secretária municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **DFCGC – 7937/2019**, peça 34, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 19013/2019**, peça 36, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não acompanhou entendimento do órgão Instrutivo, e opinou pelo julgamento das contas como contas **regulares com ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12086/2020**, peça 39.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.107/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 442.000,00. Porém, houve alterações nos créditos orçamentários, o que gerou uma variação positiva de R$ 162.225,88, conforme verificado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fl. 29).

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	442.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	184.225,88
(-) Anulações das Dotações	-	(22.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**604.225,88**

Fonte: Peça 34, (fl. 118).

Assim, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação Fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	218,445,78
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(41.481,63)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**176.964,15**

Fonte: Peça 15, (fls. 60-61).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 176.964,15.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado. Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	400.948,04
(-) Restos a Pagar	-	0,00
(-) Depósitos	-	0,00
(-) Consignações	-	0,00
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	400.948,04

Fonte: Peças 13, (fl. 35) e 19, (fl. 70).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Fundo apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 400.948,04, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, passamos então a apreciação de alguns fatos apontados pelo corpo técnico:

2.3.1 – Relativo à ausência do cadastro do Controle Interno, concordo com o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas (fl. 155), de que esse erro formal foi devidamente corrigido pela própria Divisão de Contas que averiguou o cadastro do profissional no "eCJUR" (fl. 126). Portanto, não há falar em irregularidade nesse sentido.

2.3.2 – Sobre a ausência de comprovação de publicação dos Decretos Adicionais do orçamento, constata-se que as publicações serão analisadas nas Contas Consolidadas do município, haja vista que se encontram no Portal da Transparência do município, conforme apontamento da Auditoria do Corpo Especial (fl. 135), e não caracterizaram a irregularidade ora apontada;

2.3.3 – Quanto à divergência encontrada no DFC – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, relativo à Geração Líquida de Caixa, reforço o posicionamento do Ministério Público de Contas (fl. 155), de que o valor correto da Geração Líquida de Caixa coincide com o Resultado do Exercício corretamente evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais. Assim, o equívoco no registro desse saldo não alterou o valor apurado do Patrimônio Líquido demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, sendo suficiente a ressalva.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, secretária municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, CPF nº 294.346.291-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm